PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.188 - AL (2019/0025002-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	:	DANIEL CONDE BARROS - AL005860 SÉRGIO LUDMER - PE021485 MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528 IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
REQUERIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de petição protocolada, nesta Corte, sob o número 00.279.187/2019 (fls. 1.347/1.369e), em que a parte requerente informa:

> "1. Os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento com fito de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas, nos autos da Ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0803580- 89.2017.4.05.8000, a qual indeferiu o pleito de retenção/destacamento da verba honorária das requisições de pagamento a serem expedidas.
> 2. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, restou por julgar improvido tanto o Agravo de Instrumento, quanto osMAM 86 consectários Embargos de Declaração, decisões essas desafiadas pelo apelo especial em destaque.
> 3. Ocorre que, durante o trâmite recursal, restou juntado aos autos ata da Assembleia Nacional Extraordinária realizada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ratificando a cláusula contratual que autorizou expressamente a retenção do percentual de honorários no importe de 3% (três por cento) em favor do escritório MARTORELLI (em anexo).
> 4. Em virtude da juntada da ata assemblear, o MM. Juízo a quo, exercendo juízo de retratação, proferiu decisão nos autos da Ação Ordinária nº. 0003486-78.1997.4.05.8000 (a qual deu origem à Ação de Execução nº. 0803580-89.2017.4.05.8000, em que fora proferida a decisão objeto do presente recurso), deferindo o pleito de destacamento dos honorários contratuais no importe de 3% (três por cento) sobre o crédito percebido por cada filiado do Sindifisco Nacional, caracterizando, assim, a perda superveniente do objeto do recurso em tela (vide anexo).
> 5. Dessa feita, uma vez constatada a ausência de interesse processual

> face o juízo de retratação exercido pelo Douto Magistrado de 1º grau, REQUEREM os ora peticionantes que se digne Vossa Excelência, declarando a perda superveniente do objeto da presente demanda recursal, determinar a extinção do feito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente" (fls. 1.347/1.348e).

Diante das circunstâncias trazidas aos autos pelo autor declaro a **perda superveniente** do objeto do Recurso Especial de fls. 1.267/1.283e.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34 do RISTJ, **declaro extinto o procedimento recursal.**

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora